



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.468.314 - AL
(2014/0172094-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDJUS AL SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIARIO FEDERAL EM ALAGOAS
ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
LARISSA KARLA BOMFIM MARQUES DE SOUZA E
OUTRO(S) - AL010089
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO EMBARGADA QUE APLICOU SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial consolidou o entendimento sobre a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Os Embargos de Divergência têm como função precípua a uniformização do Direito, definindo a diretriz jurisprudencial a ser seguida quanto ao tema de mérito, razão pela qual, a rigor, somente são cabíveis quando o acórdão recorrido e o julgado paradigma adentram o debate da questão central dos recursos, sem fazer incidir óbices processuais.

3. Agravo Interno do Sindicato a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.468.314 - AL
(2014/0172094-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDJUS AL SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL EM ALAGOAS
ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
LARISSA KARLA BOMFIM MARQUES DE SOUZA E
OUTRO(S) - AL010089
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO EM ALAGOAS – SINDJUS/AL contra decisão monocrática de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL BARRADO PELA SÚMULA 7/STJ. INVIÁVEL OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA DISCUSSÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS (fls. 451).

2. Defende o agravante que, ao contrário do respeitável entendimento firmado na decisão ora atacada, não incide a Súmula 7, eis que a agravada deve ser condenada em honorários advocatícios de sucumbência em face do princípio da causalidade.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.468.314 - AL
(2014/0172094-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDJUS AL SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIARIO FEDERAL EM ALAGOAS
ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
LARISSA KARLA BOMFIM MARQUES DE SOUZA E
OUTRO(S) - AL010089
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

VOTO

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO QUE APLICOU SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A Corte Especial consolidou o entendimento sobre a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação da Súmula 7/STJ.*

2. *Os Embargos de Divergência têm como função precípua a uniformização do Direito, definindo a diretriz jurisprudencial a ser seguida quanto ao tema de mérito, razão pela qual, a rigor, somente são cabíveis quando o acórdão recorrido e o julgado paradigma adentram o debate da questão central dos recursos, sem fazer incidir óbices processuais.*

3. *Agravo Interno do Sindicato a que se nega provimento.*

1. Não merece prosperar o Agravo.

2. Os argumentos trazidos no Recurso não são capazes de alterar as conclusões alcançadas na decisão singular, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável o confronto em sede de Embargos de Divergência de julgado que inadmite o REsp. sem apreciar seus fundamentos de mérito, e outro que, ultrapassando a admissibilidade do Recurso, examina a questão de fundo, e vice versa. Nesse sentido citem-se precedentes da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. ENQUADRAMENTO NO CARGO EM PROCURADOR FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE OBSTA O EXAME DA CONTROVÉRSIA COM BASE NA SÚMULA 7/STJ. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA EXAME DO ACERTO OU DESACERTO QUANTO À APLICABILIDADE DE REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito da Corte Especial do STJ, no sentido de que, diante da natureza uniformizadora da jurisprudência interna, não cabe a sua oposição de embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra de admissibilidade do recurso especial, como naqueles casos em que o acórdão embargado obsta o exame da controvérsia com base nas Súmulas 7 e 211/STJ. Precedentes da Corte Especial e das Seções do STJ.

2. In casu, tendo o acórdão embargado negado seguimento ao recurso especial da embargante ao entendimento de que a desconstituição da premissa lançada pela Corte regional, segundo a qual verificou-se do documento acostado em fl. 357, que a transformação do cargo ocupado pela parte autora decorreu da Medida Provisória 2.229-43/2001, devendo retroagir à publicação daquele ato o direito à percepção dos valores do novo cargo, demandaria o revolvimento de matéria fática, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado, não se mostra cabível a oposição dos presentes embargos de divergência, por não ser a via apropriada para discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDv nos EAREsp. 599.595/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02/03/2015).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDICAÇÃO DE ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MANTIDO. PRECEDENTES RECENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TRÊS SEÇÕES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A Corte Especial consolidou o entendimento sobre a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação da Súmula 7/STJ.*

(...)

4. *Agravo Regimental desprovido (AgRg nos EAREsp. 260.971/RS, de minha relatoria, DJe 30.3.2015).*

4. Pretendido pela parte embargante o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, torna-se inviável a reversão do julgado na forma propugnada.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Sindicato.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0172094-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.468.314 /
AL

Números Origem: 00079063820114058000 00423005177201192

PAUTA: 27/02/2019

JULGADO: 27/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SINDJUS AL SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO
FEDERAL EM ALAGOAS
ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
LARISSA KARLA BOMFIM MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S) - AL010089
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDJUS AL SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO
FEDERAL EM ALAGOAS
ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
LARISSA KARLA BOMFIM MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S) - AL010089
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.